



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720486/2013-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.156 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente SIGMA BONÊS PROMOCIONAIS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 05) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débito (débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN), nº 60405033174-

56, controlado no processo nº 13603.201496/2005-11,, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V:

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 60/62) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender:

O contribuinte alega ter parcelado este débito. A DRF/Contagem informa que o parcelamento a que se refere o contribuinte é relativo a outra pendência junto à PGFN e que o débito que gerou o Termo de Indeferimento não estava com sua exigibilidade suspensa em 31/01/2013. Cientificado desta informação, o contribuinte não se manifestou. (...)

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação pessoal em 10/03/2015 (e-fl. 86), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/04/2015 (e-fl. 101), em que alega, em resumo, que o débito que motivou o indeferimento foi parcelado em 28/01/2013 com a primeira parcela paga em 24/01/2013, conforme comprovantes que anexa (e-fls. 94/100).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”; (destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Processo nº 13603.720486/2013-81
Acórdão n.º **1001-000.156**

S1-C0T1
Fl. 104

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Isto porque para inclusão no Simples Nacional no ano-calendário de 2013 o contribuinte dispunha do prazo até 31/01/2013, para regularizar eventuais pendências impeditivas. Conforme comprovante anexado pelo próprio contribuinte, o débito (nº 60405033174-56, controlado no processo nº 13603.201496/2005-11,) não se encontrava pago ou com parcelamento em 31/01/2013 (e-fl. 100).

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator